



PARECER JURÍDICO Nº 219/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS.
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021.
REGULARIDADE JURÍDICA.

Processo PRC 110/2026.

Pregão Eletrônico 028/2026.

I - DA SÍNTESE

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica do procedimento licitatório formatado na modalidade Pregão Eletrônico, para "AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DE 5 LUGARES EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO SES/MG 10.238, DE 16 DE JUNHO DE 2025, E MINIVAM DE 07 LUGARES EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO SES/MG 11.028, DE 16 DE ABRIL DE 2026, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE".

É breve o relatório, passa-se a opinar.

II - DO ÂMBITO DE ANÁLISE

A presente análise se destina a assessorar as autoridades administrativas no controle prévio de legalidade do presente certame, por meio de critérios objetivos, em apreciação aos elementos indispensáveis da contratação, conforme preceitua o art. 53 da Lei Federal 14.133/2021;

Nessa esteira, a apreciação jurídica em tela não adentrará aspectos técnicos tais como o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações e, tampouco, poder discricionário fundado na conveniência e oportunidade administrativas.



III - DA ANÁLISE

III.1 - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Nos termos do art. 18, VIII, da Lei nº 14.133/21, o procedimento em análise foi formatado na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a aquisição de bens, conforme relação e especificação constante do processo licitatório.

Estabeleceu-se para o certame o critério de julgamento Menor Preço por item, com modo de disputa Aberto.

O procedimento encontra-se instruído com:

- a) Documentos de Oficialização de Demanda - DOD (fls. 06 a 08)
- b) Autorização e Declaração de Disponibilidade Financeira e Orçamentária (fl. 05);
- c) Estudo Técnico Preliminar - ETP (fls. 09 a 13);
- d) Mapa de Risco (fl. 14);
- e) Termo de Referência - TR (fls. 15 a 24);
- f) Cotação de preços (fls. 25 a 90);
- g) Minuta do Edital e anexos (fls. 104 a 122).

O Estudo Técnico Preliminar - ETP de fls. 09 a 13, contém os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII conforme expressamente exigido pelo art. 18, § 2º, da Lei nº 14.133/21. Insta registrar que, quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º da referida norma, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

Por sua vez, o Termo de Referência de fls. 15 a 24, que integra o Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2026, estabeleceu as normas de gestão e fiscalização contratuais, bem como acerca da entrega do objeto licitado e das condições de pagamento, conforme exigências elementares e informações estabelecidas no **inc. XXIII do art. 6º c/c §1º do art. 40 da Lei Federal 14.133/21.**

O Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2026 (fls. 104 a 113) preenche os requisitos indispensáveis dispostos no **art. 25 da Lei Federal 14.133/21,**



tais como objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

A minuta contratual de fls. 117 a 122, que também integram o instrumento convocatório, encontra-se formalizada em consonância com os requisitos formais e legais estabelecidos no **art. 92 da Lei Federal 14.133/21**.

III.2 - DO PREGÃO ELETRÔNICO

O Pregão representa uma das modalidades licitatórias previstas no rol do **art. 28 da Lei Federal 14.133/21**, destinando-se às contratações e aquisições de bens e serviços comuns, legalmente compreendidos como aqueles cujos padrão de desempenho e qualidade admitem uma definição objetiva, por meio de especificações usuais de mercado (**inc. XIII do art. 6º c/c segunda parte do art. 29 da Lei Federal 14.133/21**).

Conforme justificativas e especificações dispostas nos autos, o objeto se enquadra como bem (**art. 6º, XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021**), podendo ser objetivamente definido no instrumento convocatório sem que isso represente risco de frustração/deserção do certame ou de uma contratação insatisfatória para a Administração.

Nos moldes do que dispõe o **art. 29 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, o Pregão deve seguir o rito procedimental comum disposto no **art. 17 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, formatado preferencialmente na forma eletrônica.

O modo de disputa aberto foi devidamente definido, nos termos do que dispõe o **§1º c/c §2º do art. 56 da Lei de regência**, considerando que o critério de julgamento estabelecido para o certame foi o de Menor Preço.

Nos termos do **art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006**, o edital prevê, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte



IV - DA CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, resguardados os aspectos de conveniência e oportunidade administrativas, **opino favoravelmente** ao prosseguimento do feito, observadas as recomendações abaixo aduzidas.

Recomenda-se, conforme amplamente divulgado no MEMO PROJUR 127/2025, encaminhado ao e-mail institucional dos APGF's, observar as orientações no tocante ao 1º item do ETP (descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público), informando que este é o momento de discorrer sobre "necessidade" e "problemas" ocorridos ou na iminência de ocorrer. Portanto não é o momento de apresentar a solução que será evidenciada e justificada nos incisos V, VII e XIII.

É somente a partir dos incisos V, VII e XIII que o planejador irá descrever e justificar: 1) levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis; 2) descrição da solução como um todo; 3) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Recomenda-se a complementação de opções para o devido preenchimento do requisito constante do estudo técnico preliminar conforme art. 18, §1º, V, da Lei Federal nº 14.133/2021 (**levantamento de mercado**, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar). Neste tópico de "levantamento de mercado" deverá o agente de planejamento discorrer sobre a opção de instauração de procedimento licitatório próprio. É o que preconiza o art. 44 da Lei Federal nº 14.133/2021:

"Art. 44. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa."

No âmbito federal, a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58/2022, que "Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a



aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital", também trata deste requisito do art. 18, §1º, V, da Lei Federal nº 14.133/2021, da seguinte forma:

"Art. 9º Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no Sistema ETP Digital os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa,



prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas."

É o parecer.

Ouro Branco/MG, 28 de setembro de 2026.

Thiago Gonçalves de Sales

Assessor Jurídico

Matrícula 18.257 - OAB/MG - 97329